



**ACÓRDÃO Nº 156796**

**PROCESSO Nº 2012.3.025907-5**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**IMPETRANTES: CARLA OLIMPIA DE SOUZA SILVA, CLERISON SARAIVA RODRIGUES, NEIVA DE MORAES BARBOSA, PEDRO AUGUSTO SILVA REIS, RAIMUNDO PAULO MONTEIRO CORDEIRO e MARIA SALOMÉ LEÃO MONTEIRO.**

**Advogado(a): Dr. Welligton Ribeiro Alves, OAB/PA nº.17719 e outros**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

**Procurador Geral de Justiça (a)s: Dr. Jorge de Mendonça Rocha**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO :ESTADO DO PARÁ**

**Procuradora do Estado: Simone Santana Fernandez de Bastos.**

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-125. PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1- A Preliminar de ausência de prova pré-constituída deve ser rejeitada, vez que os documentos encartados nos autos permitem aferir eventual direito líquido e certo a conceder ou não a segurança postulada.
- 2- O direito líquido e certo constitui, a um só tempo, condição de admissibilidade e de deferimento da pretensão, e por estar ligado à concessão ou denegação da segurança, deve ser enfrentado em uma análise meritória.
- 3- A pretensão dos impetrantes não deve ser deferida uma vez que não alcançaram a classificação exigida no edital para serem nomeados.
- 4- Deve ser afastada a tese de preterição dos impetrantes uma vez que inexistem provas nos autos de que as vagas surgidas durante a validade do Certame foram decorrentes da criação de cargos, exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor.
- 5- A **nomeação** da candidata Elidiane de Sousa Silva foi feita dentro da validade do concurso público, e embora a **posse** tenha sido realizada depois de expirado o prazo do certame, não há qualquer ilegalidade já que foi dentro de 30 dias contados da publicação do ato de provimento conforme dispõe o art.22 da Lei 5.810/94.
- 6- A extrapolação de horas não configura direito líquido e certo dos impetrantes de serem nomeados aos cargos que concorreram, vez que esse fato não caracteriza a disponibilidade de vagas a serem preenchidas.
- 7- Não resta demonstrado a violação ao princípio da isonomia.
- 8- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prova pré-constituída e denegar a segurança pleiteada.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

### **RELATÓRIO**

**A EXMA, SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **CLERISON SARAIVA RODRIGUES, CARLA OLIMPIA DE SOUSA SILVA, NEIVA DE MORAES BARBOSA, PEDRO AUGUSTO SILVA REIS, RAIMUNDO PAULO MONTEIRO CORDEIRO e MARIA SALOMÉ LEÃO MONTEIRO**, contra atos omissos do **Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO e do Exmo. Sr. SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO**, por não ter nomeado os Impetrantes no cargo para quais foram aprovados.

Narra a inicial (fls. 02-12) que prestaram concurso público C-125, para o cargo de professor de História AD-4(11ª URE) – Santa Izabel do Pará, no qual foram ofertadas 22 (vinte e duas) vagas.

Informam que, apesar do preenchimento das 22 (vinte e duas) vagas disponíveis, foram chamados para ministrar a disciplina de História, professores de classe especial, integrantes do quadro antigo de magistério (AD-1) os quais estavam habilitados apenas para ministrarem disciplinas de 1ª a 4ª série primária.

Mencionam que no quadro de servidores do Estado surge a categoria de concursados AD-1, cujos servidores já estavam desempenhando serviço público (magistério) e que em razão da carência de professores em várias disciplinas, dentre elas História, foram aproveitados para o exercício de magistério de 5ª a 8ª série.

Asseveram que nos termos da Lei nº 7.442/2010 e da LDBEN não é permitido que o cargo de professor AD-4 seja ocupado por professor que não tenha habilidade para este fim.



Afirmam que os professores de classe especial (AD-1) é que estão ministrando as aulas de História. Ressaltam que esses profissionais podem até ter curso superior, mas não foram aprovados em concurso conforme determina a legislação mencionada alhures.

Sustentam que seu direito líquido e certo resta demonstrado, isto é, a nomeação para o cargo de Professor AD-4, na disciplina História, já que a Administração permite que professores da Categoria AD-1 (classe especial) ministrem aulas no lugar dos Professores de História (AD-4). Que diante dos fatos, existem vagas a serem ocupadas.

Esclarecem que apesar de obterem a nota mínima para aprovação, a mera expectativa de direito não se aplica, a uma, porque ocorreu a preterição e a duas, porque foram nomeados professores que obtiveram a 27ª e 28ª posição, após expirado a validade do concurso.

Sustentam que além do número de vagas ofertadas foram nomeados outros candidatos sem saber qual o critério utilizado para essas convocações. Que tal situação viola o princípio da Isonomia.

Para subsidiarem seus direitos, suscitam **a extrapolação de horas** aulas pelos servidores efetivos na mesma função – professores de História AD1 e AD4, bem como, a vacância de cargos em razão da aposentadoria de 2 (dois) professores de história.

Afirmam que **ROSE MARY CAMPOS DE OLIVEIRA** (23ª classificação), **DISMAEL DUARTE DE SOUZA** (24ª classificação), **ELÍDIO RUY ATHAYDE CABRAL NETO** (25ª classificação), **MARILIN GENEZARETH DE OLIVEIRA** (26ª classificação), **RENATO TEODOSIO DOS SANTOS ROFRIGUES** (27ª classificação) e **ELIDIANE DE SOUZA SILVA** (28ª classificação) são os candidatos que apesar de aprovados não foram classificados, contudo posteriormente nomeados e empossados.

Requerem ao final, o deferimento da justiça gratuita, assim como a concessão da segurança, para que seja determinada as autoridades tidas como coatoras que procedam as suas nomeações.

Juntam documentos de fls. 13/65.

À fl.67, diante da ausência de procuração outorgada pela Impetrante Neiva de Moraes Barbosa, concedi o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação, o que foi atendido à fl.70.

Às fls.71-73, indeferi o pedido de liminar.



Às fls.89/102, o **Secretário de Educação do Estado do Pará** presta informações suscitando a **preliminar de ausência de prova pré-constituída** e, por conseguinte a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

No mérito, argui a ausência de direito líquido e certo, ressaltando que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, sendo discricionária a nomeação de candidato aprovado em concurso público, na hipótese de cadastro de reserva.

Comenta acerca da impossibilidade de nomeação de candidato após expirar a validade do concurso, o que ocorreu em 09/julho/2012.

Destaca que os impetrantes foram aprovados fora do número de vagas previstas no Edital que totalizavam 22 (vinte e duas) para o cargo de Professor de História AD-4-11<sup>a</sup> URE/Santa Izabel do Pará.

Esclarece que em razão de necessidade da SEDUC, 6 (seis) candidatos foram nomeados fora do limite de vagas previstas no Edital, totalizando 28 (vinte e oito) candidatos nomeados. Assevera que essas nomeações deram-se no prazo de validade do concurso.

Requer ao final, a denegação da segurança pleiteada.

O Governador do Estado presta informações às fls.103-119. O Estado do Pará requer seu ingresso na lide nos termos do art.7º II da Lei 12.016/2009 (fl.120).

O **Ministério Público** manifesta-se às fls.123-143, arguindo a inexistência de prova pré-constituída e, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art.267, IV do CPC.

É o relatório.



## VOTO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:**

A priori, defiro o pedido do ingresso na lide do Estado do Pará (fl.120).

No tocante ao pedido de justiça gratuita registro que foi objeto de análise e deferimento na decisão monocrática de fls.71-73.

#### **PRELIMINAR- Ausência de Prova Documental (Pré-Constituída).**

As autoridades coatoras e o Representante do *Parquet* suscitam a ausência de prova pré-constituída.

Os impetrantes informam que se inscreveram e participaram do Concurso Público C-125, concorrendo para o cargo de Professor AD 4- História/Santa Izabel do Pará.



Asseveram que apesar de não passarem no número de vagas ofertadas, 22 (vinte e duas), pelo Edital, ainda assim, possuem o direito líquido e certo de serem nomeados sob alegação de que existem servidores/professores da Categoria AD-1 (classe especial) que estão ministrando aulas no lugar dos Professores de História (AD-4), bem como, existe a extrapolação de horas aulas pelos servidores efetivos na mesma função – professores de História AD1 e AD4.

Para subsidiarem a pretensão, isto é, de serem nomeados para o cargo de Professor de História AD-4 acostam aos autos, **os seguintes documentos:** Diário Oficial do Estado do Pará de 09 de julho de 2008- resultado do Concurso (fls.28-31), o Termo de Posse da Sra. Elidiane de Souza Silva (fl.32), Declaração de aposentadoria do servidor licenciado em História Orivaldo dos Santos Costa (fl.33), Requerimento de Aposentadoria e Termo de Posse da Sra. Celeste da Silva Barbosa (fl.34 e 35 e verso), o Edital n.01/2007-SEAD/SEDUC de 09 de novembro de 2007 – Concurso Público C-125 (fl.36), Anexos II (fls.37-38), cópias cargo: Professor AD-4 Matemática/Santa Izabel do Pará (fls.39-40), Termo de Posse do Sr. Marcos Sebastião Pereira Cardoso (fl.41), Decreto n.189 de 9 de setembro de 2011 (fls.42-43), Lista de Servidores do 1º bimestre de 2012 (Colares/PA), (Santa Izabel/PA), (Vigia/PA), Lei n.7.442/2010 (fls.47-63).

Essa documentação permite a aferição do pretense direito invocado, a autorizar ou não a concessão da segurança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída).**

II O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (201230000767, 114538, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 27/11/2012, Publicado em 29/11/2012) grifei



Pelas razões acima, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída.

### Mérito

Consoante especifica a Constituição Federal (artigo 5º, LXIX), **MANDADO de SEGURANÇA** é a ação civil de rito especial pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

“Artigo 5º - *omissis*

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Os impetrantes prestaram o Concurso Público C-125 para o cargo de Professor AD-4, disciplina História, da 11ª URE –Santa Izabel do Pará, sendo ofertadas 22 (vinte e duas) vagas no Edital em questão.

Afirmam que apesar de obterem a nota mínima para aprovação, surgiram outras vagas durante a validade do referido concurso, as quais foram preenchidas por outros candidatos e por professores que integravam o quadro de servidores (magistério), hoje denominado AD-1 (classe especial).

Sustentam que o concurso foi realizado em 2006, e que nesse caso, os professores AD-1 deveriam ter desocupado as vagas que estavam preenchendo por necessidade de serviço, uma vez que havia carga horária disponível.

Mencionam ainda a Lei n.7.442/2010 e a LDBEN- Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional, que vedam que os cargos de Professor AD-4 sejam ocupados por professores sem habilidades. Também mencionam que embora os professores da classe especial tenham graduação em nível superior, estes não foram aprovados em Concurso Público conforme dispõe o art.5º, inciso I, “a” da CF/88 c/c a referida Lei.

Que essa situação demonstra a existência de vagas a serem ocupadas.



Ainda para validar seu direito líquido e certo argumentam que os candidatos classificados em 27ª e 28ª foram nomeados depois de expirado o prazo do Certame.

Dizem ainda que o princípio da isonomia não foi observado já que todos os candidatos classificados na disciplina Matemática foram nomeados.

Por último, denunciam a extrapolação de aulas tanto pelos professores da categoria AD1 e AD4, bem como, a aposentadoria de 02 professores de História.

Em que pese as inúmeras teses levantadas pelos impetrantes as mesmas não prosperam pelas razões abaixo delineadas.

Conforme se infere dos autos e relatado pelos recorrentes, estes participaram do concurso C-125 para o cargo de professor de História URE11 –Santa Izabel do Pará no qual foram ofertadas **22 (vinte e duas) vagas** (Anexo II- fl.38) sendo todas preenchidas durante o prazo de validade do concurso.

Dessas 22 (vinte e duas) vagas verifica-se que nenhum dos impetrantes obteve a pontuação necessária para ser classificado e, por conseguinte, serem nomeados.

Tal afirmação é corroborada através do Edital nº. 16/2008- SEAD/SEDUC de 8 de julho de 2008, Concurso Público C-125 (fls.29-31), que publica as classificações dos impetrantes: **Carla Olímpia de Souza Silva** classificada em 29ª posição, **Maria Salomé Leão Monteiro** 33ª posição, **Raimundo Paulo Monteiro Cordeiro** 34ª posição, **Neiva de Moraes Barbosa** a 35ª posição, **Pedro Augusto Silva Reis** 38ª posição e **Clerison Saraiva Rodrigues** a 41ª posição.

Não há provas da homologação, da prorrogação e da expiração do prazo de validade do certame.

O que existe é a publicação do Edital datado de 08/07/2008 nº.16/2008-(fl.29) **tornando público o RESULTADO FINAL.**

Nas informações do Secretário de Educação (fl.94) e nas informações da autoridade coatora (fl.111) consta que o certame teve seu prazo de validade expirado em 09/07/2012.

A presente segurança foi impetrada em 05/11/2012 (fl.2).





Não **desconheço que a mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo quando** o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital **ou comprovadamente preterido**.

Não é o caso dos autos. Os impetrantes não foram aprovados dentro do número de vagas, tampouco restou demonstrado que foram preteridos.

Não desconheço a arguição de que outras vagas surgiram durante o prazo do concurso.

Aliás, essa situação se evidencia no presente caderno processual através do Termo de Posse da Sra. Elidiane de Sousa Silva (fl.32), onde segundo o Edital nº.16/2008-SEAD/SEDUC (fl.30), a mesma foi **classificada na 28ª posição**.

Todavia, não se tem notícia se essas vagas que surgiram durante a validade do Certame foram decorrentes da criação de cargos, exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento de servidor como ressaltado pelo Ministério Público (fl.140).

E mais, se esses cargos excedentes foram criados com a finalidade de suprir a necessidade apontada pelos impetrantes, vez que a lista de servidores que demonstram a extrapolação de horas é anterior a convocação dos últimos candidatos do concurso.

Nesse passo, não há demonstração de preterição dos impetrantes.

Quanto a arguição acerca da existência de candidatos **nomeados** depois de expirado o prazo do concurso público, esclareço que tal afirmação não prospera.

**Consta na inicial** (fl.03), que o concurso público foi homologado em 09/07/2008 e prorrogado até 09/07/2012, contudo sem comprovação nos autos.

No entanto, na hipótese de considerar as referidas datas, ainda assim, não resta comprovado o direito líquido e certo perseguido pelos impetrantes nesta ação mandamental.

Explico.

De acordo com o termo de posse (fl.32), observo, que a Sra. Elidiane de Sousa Silva foi **nomeada em 09/07/2012**, ou seja, dentro da validade do concurso.

“TERMO DE POSSE



(...) assina o Termo de Posse perante a Secretaria de Estado de Educação o (a) Sr.(a) **ELIDIANE DE SOUSA SILVA, nomeado (a) pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará, conforme Decreto de 09 de julho de 2012, publicado no DOE nº.32.196, de 11/07/2012, para exercer o cargo de PROFESSOR AD-4 /HISTÓRIA.**”

Já a **Posse** da referida candidata ocorreu em 02/08/2012 (fl.32), ou seja, após expirado o prazo do certame.

Todavia, esclareço que embora a **data da posse** da candidata/ Elidiane de Sousa Silva tenha ocorrido após a **possível expiração do** prazo do certame, observo que fora realizada dentro de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento, conforme prevê o art.22 da Lei 5.810/94

“Art. 22. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.”

Logo, plenamente válida e legal a nomeação e **posse da candidata Sra. Elidiane de Sousa Silva** ocorrida em 02/08/2012, não ensejando por conseguinte, qualquer ilegalidade praticada pela Administração, tampouco serve de prova para demonstrar a **nomeação** de candidato depois da data de prorrogação do Certame, até porque, conforme consignado acima, apenas a posse deu-se após ter supostamente expirado a validade do concurso, mas dentro do prazo legal disposto no art.22 da Lei 5.810/94.

Nesse sentido conclui o Representante do Ministério Público (fl.139).

“De todo o exposto, conclui-se que o ato de nomeação e de posse da candidata no cargo público, não contém eiva de ilegalidade.”

No tocante a alegação de que Professores AD1, identificados como “classe especial” estariam sendo aproveitados pela Administração e ministrando aulas de história, sem ter habilidades para tal, como prevê a Lei nº 7.442/2010 e a LDBEN, registro que não há prova nesse sentido, nos autos.

Com relação a extrapolação de horas extras de servidores, consta às fls. 44-46 uma Lista do período 1º bimestre de 2012 identificando Servidores **de** Colares/PA, Santa Izabel/Pa, Vigia/PA, os cargos exercidos, o tipo de vinculação, a carga horária mensal e o nome do setor/escola com as respectivas horas de extrapolação.



Também às fls.33 verifico a possível disponibilização de horas que eram ministradas pelo Professore Orivaldo dos Santos Costa, aposentado.

Contudo, a extrapolação de horas, não configura o direito líquido e certo dos impetrantes de serem nomeados aos cargos que concorreram. Ou seja, não caracteriza a disponibilidade de vagas a serem preenchidas.

Também não há como aferir que a extrapolação de horas, da Lista do período 1º bimestre de 2012 (fls.44-46), sejam todas provenientes dos cargos de professor de História, considerando que a referida lista, restringe-se a identificar apenas o cargo como: Professor Classe I, Professor Classe II, Professor Classe Especial, **não mencionando as disciplinas ministradas por esses professores.**

No tocante a aposentadoria do Sr. Orivaldo Costa, depreende-se do documento de fl.33 que o mesmo é datado de 17/10/2012, ou seja, após exaurido a validade do concurso.

Assim, não resta comprovado o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso, como fazem crê os recorrentes.

Nessa mesma linha, noto que o documento de fl.34, colacionado pelos impetrantes, não corrobora para demonstrar a existência de vacância no cargo de professor de história, durante o prazo de validade de concurso, eis que se trata de requerimento de aposentadoria formulado pela Professora Celeste da Silva Barbosa e não o ato da concessão da aposentadoria em si.

E assim dispoe o parecer do **Parquet** (fl.141).

“Constata-se do requerimento que se trata de pedido de aposentadoria, o que não se converte em ato de concessão do direito, a partir do qual se considera vago o cargo. Dessa forma, os impetrantes não comprovaram inequivocadamente a existência da vaga pela aposentadoria da servidora, ao tempo do concurso.”

Os recorrentes alegam ainda afronta ao princípio da isonomia, aduzindo que a Administração disponibilizou além das 47 vagas previstas no Edital para o cargo de professor de Matemática mais 26 (vinte e seis) vagas, sendo nomeados candidatos



aprovados e não classificados na referida matéria, totalizando 73 (setenta e três) nomeações.

Sustentam que o critério para a nomeação desses 26 aprovados no cargo de professor de matemática foi o afastamento dos professores da categoria AD-1 (classe especial), e que esse critério não foi aplicado em relação aos impetrantes, evidenciando tratamento diferenciado entre os candidatos.

Novamente não há notícias/provas de que a situação narrada tenha ocorrido no certame em exame.

À propósito, transcrevo a manifestação do *Parquet* sobre a violação do princípio de isonomia (fl.141).

“Não assiste razão aos impetrantes. Observa-se dos autos, que os impetrantes não demonstraram a prática de qualquer ato que contrariasse o princípio da isonomia, nem mesmo, que professores AD1- “Classe Especial” desempenhassem o magistério na função de Professor AD-4, na disciplina de História ou Matemática, não se revelando plausível a alegação deduzida.”

Por fim, entendo que todas as teses levantadas pelos impetrantes não subsistem, vez que não restou demonstrado, nos autos, que aqueles foram classificados dentro do número de vagas do Edital ou tenham sido preteridos quando da convocação de outros candidatos para o mesmo cargo (professor de história), durante o prazo de validade do concurso.

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, indispensável à concessão da segurança.

Nesse sentido:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS CARGOS DE OFICIAL ESCRIVENTE E DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAIS Nº 26/2010 E Nº 03/2010. APROVAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70056676158, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/12/2013)



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
ACÓRDÃO - 2016.00838290-12  
Processo Nº: 0000985-85.2012.8.14.0000



Pelo exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de prova pré-constituída e denego a segurança pleiteada, em face da ausência de direito líquido e certo dos impetrantes.

Sem honorários advocatícios de acordo com o art.25 da Lei 12.016/2009 e a Súmula 105 do STJ.

Publique-se e intime-se.

Belém, 24 de fevereiro de 2016

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora